

PARECER N° 1296/2018/ASJIN
 PROCESSO N° 00065.084166/2013-49
 INTERESSADO: GAMBATTO VEICULOS LTDA
 ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por *operar aeronave sem portar documento obrigatório*.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (Fl. 26)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 37v à 38)	Notificação da DC1 (fl. 44)	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 45, 52 à 62)	Aferição Tempestividade (fl. 67)	Prescrição Intercorrente
00065.084166/2013-49	652425157	05788/2013/SSO	PR-RFB	26/02/2013	11/04/2013	28/06/2013	01/12/2015	13/01/2016	25/01/2016	25/07/2016	01/12/2018

Enquadramento: art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.203(a)(3), do RBHA 91.

Infração: *utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

1. INTRODUÇÃO

2. Trata-se de recurso interposto pela **GAMBATTO VEICULOS LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI em tela.

3. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua a Seção Seção 91.203(a)(3), do RBHA 91, c/c art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. a saber:

Foi constatado durante fiscalização de rampa no local, data e hora acima mencionados, que essa empresa permitiu a operação da aeronave marcas PR-RFB, pelo piloto Rudimar Sbaraini (CANAC 875195), sem portar os NSCA 3-5 e NSCA 3-7, documento de porte obrigatório conforme a seção 91.203(a)(3) do RBHA 91.

4. HISTÓRICO

5. **Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO e seus anexos (fls. 02 à 06)** - A equipe de Inspectores da ANAC, em execução da atividade de Inspeção de Rampa Nacional de Acompanhamento, realizou fiscalização em aeronaves e pilotos para verificar o cumprimento dos requisitos previstos nas diversas legislações que regem a aviação civil brasileira, no Aeroporto Salgado Filho, Porto Alegre, RS, no dia 26/02/2013, e constatou, dentre outras irregularidades, a operação da aeronave PR-RFB sem portar os NSCA 3-5 e NSCA 3-7, expedidos pelo CENIPA. Na oportunidade, foram abordados os comandantes e passageiros para confirmar a propriedade ou atividade desenvolvida pelo operador da aeronave, antes da decolagem ou após o pouso, consoante os procedimentos definidos para a atividade de Inspeção de Rampa no Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa – PISOR/SPO.

6. Para fins de comprovação do cometimento da infração foram anexados os seguintes documentos ao RVSO:

- a) Lista Mestre de Verificação - Inspeção de Rampa (fl. 07);
- b) Tela impressa do SACI - Sistema de Aviação Civil - INFO>Aeronautas.Aeronavegantes - Dados pessoais (fl. 08);
- c) Tela impressa do SACI - Sistema de Aviação Civil - INFO>Aeronave> Status (fl. 09);
- d) Tela impressa do SACI - Sistema de Aviação Civil - SIAC>Estação>Consultar (fl. 10);
- e) Foto da aeronave (fl. 11);
- f) Cópias da Carta de Rota (fls. 12 à 16);
- g) Cópia de e-mail encaminhado à ANAC pela Empresa (fl. 17);
- h) Cópia do Seguro Aeronáutico RETA (fls. 18 à 19);
- i) Cópia da Declaração de Estação de Aeronave (fls. 20);
- j) Formulário de Serviço Móvel Aeronáutico da ANATEL (fls. 21 à 23)

7. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - a empresa foi regularmente notificada da autuação em 28/06/2013, conforme comprova o AR (fl. 26) e apresentou Defesa protocolada nesta Agência em 22/07/2013 (fls. 27 à 28) e anexos (fls. 29 à 34).

8. **Decisão de 1ª Instância:** em 01/12/2015, após analisar a Defesa Prévia da autuada, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), pela prática no disposto no artigo 302, inciso I, alínea "d", do CBAer (fls. 37v à 38v), sem considerar a existência de circunstâncias agravantes e considerando a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

9. **Recurso à 2ª Instância:** Após ser notificada da DC1, em 13/01/2016, conforme comprova o AR (fl. 44), a autuada protocolou/postou Recurso em 25/01/2016 (fls. 45, 52 à 62 e anexos fls. 46 à 61 e 63 à 66).

10. **Certidão de Tempestividade:** Em Despacho (fl. 67) datado de 25/07/2016 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela autuada.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 11/04/2018.

12. **É o relato.**

13. **PRELIMINARES**

14. Inicialmente, a (o) autuada (o) alega que o AI nº 05788/2013/SSO, lavrado em 26/02/2013 se trata da mesma ocorrência e ato infracional relatado no Auto de Infração nº 05789/2013/SSO, lavrado em 26/02/2013 contra o piloto da aeronave marca PR-RFB naquela ocasião Sr RUDIMAR SBARAINI, ou seja, o INSPAC, ao realizar a fiscalização, constatou que a interessada permitiu a operação da aeronave marca PR.RFB, pelo piloto Rudimar Sbaraini, sem portar os NSCA 3-5 e NSCA 3-7. E, continua argumentando, "a fiscalização, à época da ocorrência, processou separadamente a proprietária da aeronave (Gambato Veículos Ltda) e piloto da aeronave (Rudimar Sbaraini), lavrando assim, dois autos de infração distintos[...]"

15. Ainda nessa linha de raciocínio, a (o) autuada (o) argumenta, acerca da alínea "d" do inciso I do CBAer, que "o legislador tentou agrupar aqueles que efetivamente usam a aeronave, se aplicando, no entendimento da recorrente, tanto ao proprietário da aeronave quanto ao piloto em comando que estiver realizando o voo."

16. Mais adiante, a autuada transcreve a seção 91.203(a)(3) para afirmar: **O normatizador achou por bem obrigar o piloto a ser diligente ao lhe incumbir de verificar a existência dos referidos documentos no interior da aeronave, estabelecendo a alínea "c" do inciso II do artigo 302 do CBA, como fundamento legal para a aplicação de sanção, caso não seja cumprido o dispositivo normativo. Destacamos que este RBHA, específico para a Regras Gerais de Voo, se refere ao piloto ao operar uma aeronave, se relacionado, então, com o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 302 do CBA, (grifado no original)**

17. Em síntese, a autuada alega ser a exploradora/operadora da aeronave, a qual foi autuada por permitir que o piloto operasse a aeronave, sem que a mesma portasse os referidos documentos, com fundamento na alínea "d" do inciso I do artigo 302 do CBA. Argumenta, contudo, que o **tipo infracional é a utilização ou emprego** da aeronave, **não a permissão** com relação ao piloto em comando, o que nos leva a acreditar, continua em suas alegações, que a fiscalização autuou a interessada/recorrente com base no artigo 297 do CBA, o qual, como visto, prevê a solidariedade objetiva do explorador da aeronave quanto ao ato infracional cometido pelo preposto. Entretanto, a solidariedade não deve ser materializada com a aplicação de autos distintos ao piloto e ao explorador, mas, sim figurando no polo passivo os dois, de forma que o único ato infracional seja processado contra ambos e, no caso de aplicação da sanção, todos tenham a obrigatoriedade na satisfação correspondente da obrigação.

18. Nesse sentido, é entendimento nesta Agência, firmado por meio do PARECER nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU de que "[...] o ato de usar condiz com o de servir-se da coisa, sem lhe modificar a substância e que, por presunção legal, o proprietário é considerado o operador/explorador da aeronave, nos termos do artigo 124, parágrafo 1º. do CBAer."

19. Ainda de acordo com o referido PARECER nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU:

2.66 De se atentar também, que o inciso I do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 1986, não obstante não preveja infrações próprias, atrela as condutas descritas por tal norma ao uso da aeronave, permitindo o enquadramento de atos de usuários (de fato ou de direito) em suas alíneas. Podendo os usuários se revestirem de outras qualidades, tais como operador, concessionário ou autorizador de serviços aéreos públicos, etc., far-se-á necessário verificar qual das condições prepondera no caso concreto. A preponderância de dada qualidade será evidenciada pela própria natureza da infração, ou seja, por tratar-se de infração que reprime o uso propriamente dito do aparelho, que se refere ao ato de servir-se do bem; ou de infração inerente ao exercício de determinada atividade ou da assunção de dada condição/qualidade que reprova o descumprimento de obrigação ou dever oriundo desta. Exemplificando a questão, poder-se-ia citar o caso em que uma aeronave realiza voo sem o equipamento de sobrevivência exigido. Nesta hipótese, o piloto em comando, que conduz a operação e portanto exerce uma atividade que lhe foi autorizada pelo Poder Público, rompe com o dever de segurança que deve pautar as suas ações. Neste caso, o ato reprovável do aeronauta não condiz com o uso propriamente da aeronave, o servir-se do bem de forma diversa daquela a que este se destina, mas com a inobservância de norma de conduta inerente a sua condição de piloto em comando, responsável pela condução da operação em segurança, isto é, com o descumprimento de um dever inerente à sua condição de aeronauta. Deste modo, sua conduta encontra capitulação no artigo 302, inciso II, alínea "c", parte final, da Lei nº 7.565/86, a qual prevê, como infração, o ato de pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas. O proprietário/operador da aeronave, porém, que fez mau uso do bem, servindo-se deste em desacordo com as características de sua utilização segura, terá praticado, por sua vez, conduta diversa, enquadrada no artigo 302, inciso I, alínea "r", do Código Brasileiro de Aeronáutica, o qual preconiza ser infração realizar voo sem o equipamento de sobrevivência exigido.

20. Isso posto, não prospera a alegação da autuada de tratar-se da mesma ocorrência e ato infracional haja vista o entendimento esposado no referido parecer, isto é, o piloto atuou sem observar norma de conduta inerente a sua condição de piloto em comando, responsável pela condução da operação em segurança, ou seja, com o descumprimento de um dever inerente à sua condição de aeronauta, contrariando assim o artigo 302 inciso II alínea 'c' do CBAer (pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas) e, por outro lado, o proprietário/operador da aeronave contrariou o artigo 302 inciso I alínea 'd' do CBAer por utilizar ou empregar a aeronave sem os documentos exigidos.

21. Quanto à alegação de que o **tipo infracional é a utilização ou emprego** da aeronave, **não a permissão** com relação ao piloto em comando, também não assiste razão à autuada, uma vez que no campo descrição do AI "operar sem portar documento obrigatório" corresponde ao tipo infracional contido na alínea "d" do inciso I do artigo 302 do CBAer, qual seja: "utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor", tendo em conta que as palavras "operar" e "utilizar" são sinônimas.

22. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes feitos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

23. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

24. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por ter sido constatado pela equipe de fiscalização que a aeronave PR-RFB foi operada sem portar os NSCA 3-5 e NSCA 3-7 previstos na Seção 91.203.(a)(3) do RBHA 91, contrariando o art. 302, inciso I, alínea "d", do CBAer a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I. Infrações imputáveis ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor

25. Já a Seção 91.203(a)(3) do RBHA 91, estabelece o seguinte:

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS (a) Exceto como previsto em 91.715

e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

[...]

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA

[...]

26. **Das razões recursais** - No mérito a autuada alega, em síntese, que não pode ser punida pelo ato infracional descrito no AI, pela infração capitulada na alínea "d", do inciso I, do CBA, já que no momento da fiscalização o comandante da aeronave apresentou os NCSA's contendo apenas as capas desatualizadas. Nesta senda, cumpre observar que apresentar um documentos com a capa desatualizada é uma situação muito diferente de não portar os documentos obrigatórios. Assim, faltou com a verdade o agente fiscalizador no momento da confecção do auto de infração ora debatido.

27. A infração apontada no AI aponta que a empresa permitiu a operação da aeronave marcas PR-RFB, pelo piloto Rudymar Sbaraini (CANAC 875195), **sem portar** os NSCA 3-5 e NSCA 3-7, documento de porte obrigatório conforme a seção 91.203(a)(3) do RBHA 91.

28. A equipe de Inspectores da ANAC, em execução da atividade de Inspeção de Rampa Nacional de Acompanhamento ao realizar a abordagem dos comandantes e passageiros para confirmar a propriedade ou atividade desenvolvida pelo operador da aeronave, antes da decolagem ou após o pouso, consoante os procedimentos definidos para a atividade de Inspeção de Rampa no Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa – PISOR/SPO, constatou que a aeronave operava **sem portar** os NSCA 3-5 e NSCA 3-7.

29. É relevante destacar que a mera alegação da empresa destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

30. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

31. Desse modo, a autuada não logrou êxito em afastar a infração.

32. **Questão de fato.** A equipe de Inspectores da ANAC, em execução da atividade de Inspeção de Rampa Nacional de Acompanhamento, realizou fiscalização em aeronaves e pilotos para verificar o cumprimento dos requisitos previstos nas diversas legislações que regem a aviação civil brasileira, no Aeroporto Salgado Filho, Porto Alegre, RS, no dia 26/02/2013, e constatou, dentre outras irregularidades, a operação da aeronave PR-RFB sem portar os NSCA 3-5 e NSCA 3-7.

33. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização, restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.

34. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

35. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, I, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] I. *Infrações imputáveis ao uso das aeronaves: [...] d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor [...]*".

36. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, I, "d", do CBAer (Anexo II - Código ASD), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

37. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

38. Em consulta ao extrato de Lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 1934817), realizada em 19/06/2018, agora em sede recursal, observa-se a inexistência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento a infração em julgamento, isto é, 26/02/2012 a 26/02/2013.

39. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

40. No entanto, a Decisão de 1ª Instância ao aplicar a penalidade utilizou a Tabela de Multas - Pessoas Físicas, contidos no Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) quando o valor correto deveria ser no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) constante da Tabela contida no Anexo II - Pessoa Jurídica, da referida Resolução.

41. Nesse sentido, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

42. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

43. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

44. **CONCLUSÃO**

45. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da sanção aplicada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

46. Após a notificação, o feito deve retornar a este analista para conclusão da análise e emissão de novo parecer.

47. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

48. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 21/06/2018, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1942399** e o código CRC **DF57F06D**.

Referência: Processo nº 00065.084166/2013-49

SEI nº 1942399



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1390/2018

PROCESSO Nº 00065.084166/2013-49
INTERESSADO: GAMBATTO VEICULOS LTDA

Brasília, 22 de junho de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1942399), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO SEM POR FIM AO PROCESSO:**

- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO**, para o valor de **2.000,00 (dois mil e reais)**, que é o correspondente ao patamar mínimo previsto no Tabela de Infrações do Anexo II - Pessoa Jurídica, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto no 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/06/2018, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1943076** e o código CRC **E3974CC9**.